



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**REEXAME**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

☐ MEDIDAS PRELIMINARES ☒ PROPOSTA DE MÉRITO ☐ ARQUIVAMENTO

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROTOCOLO Nº:** 1007532

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, para a apuração de eventual dano ao erário decorrente de renúncia de receita na arrecadação de ITBI.

**ANO REFERÊNCIA:** 2017

**1. DOS FATOS**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, para apurar eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI.

Após análise do presente feito pela Comissão de Tomada de Contas Especial e Parecer do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá, os autos foram encaminhados ao TCEMG, em 01/02/2017, através do Ofício nº 26/AG/PMDI/2017, conforme fl. 529v.

Em seguida, o Exmo. Conselheiro-Relator do presente feito, encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame da defesa do interessado (fl. 544).

A presente TCE foi analisada em 30 de julho de 2018 (fls. 539 a 542v), naquela oportunidade, o Órgão Técnico concluiu que de acordo com os fatos e fundamentos expostos, seria possível que fosse constatado dano ao erário no transcurso do presente feito.

Entendeu esta Unidade Técnica que a presente Tomada de Contas Especial deveria ter prosseguimento, com posterior reparação dos danos nela apurados, com fulcro no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Como proposta de encaminhamento, este Órgão Técnico optou pela citação dos responsáveis, para que, no prazo de 30(trinta dias) apresentassem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (art. 151, § 1º, c/ art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG).

Ato contínuo, os autos seguiram para apreciação do Exmo. Conselheiro-Relator (fl. 544) que determinou a citação do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-Prefeito de Dores do Indaiá, nos termos do § 2º do art. 166 do Regimento Interno, Resolução n. 12/08.

Devidamente intimado (fl. 548), o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz encaminhou a este Tribunal, às fls. 549 a 573 a documentação protocolada sob nº 4996110/2018. Em seguida os autos foram encaminhados para reexame para essa Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fl. 574) conforme determinado pelo despacho de fl. 544.

**2) DA DEFESA DO SR. JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ - EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ (fls. 549 a 556).**

A análise dos documentos trazidos aos presentes autos, mostra que o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, através de seu procurador apresentou sua manifestação acerca do relatório da Unidade Técnica no que diz respeito a presente Tomada de Contas Especial da seguinte forma:

Da Prescrição para Instauração da Tomada de Contas em comento e da Pretensão punitiva desta TCE.

Salienta o defendente que a referida Tomada de Contas é relativo aos mesmos fatos oriundos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, a qual recebeu o nº 001/2013, visando-se apurar eventuais irregularidades praticadas pelo então prefeito municipal ao conceder descontos ao imposto ITBI, o qual está sendo discutida na ação civil de Dores do Indaiá. Portanto, os fatos que ensejaram a presente Tomada de Contas são referentes ao exercício de 2013.

Cita o art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, que estabelece que a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, após esgotadas as medidas administrativas de sua competência para a devida caracterização ou elisão do dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alega que a autoridade administrativa federal competente deverá observar, ainda a legislação pertinente ao tema, em especial ao prazo estabelecido no § 1º do art. 82 do decreto-Lei nº 200/87, de 180 dias sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário, assim sendo, não há que falar em ressarcimento ao erário.

Diante disso, o defendente requer em sede recursal o reconhecimento da prescrição da Tomada de Contas instaurada relativo ao convênio analisado tendo em vista que a presente Tomada de Contas foi autuada após o prazo de 180 dias de ocorrência dos fatos que se deram exatamente no exercício de 2013.

De acordo com o defendente, no caso em exame, o processo foi autuado neste Tribunal antes de 15/12/2011, cabendo, portanto, a verificação dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 392-A do Regimento Interno, que incorporou o art. 118-A da Lei Complementar nº 133, de 2014.

Afirma o defendente que uma vez que os fatos ocorreram em 2013 e que a autuação da documentação neste Tribunal, primeira causa interruptiva da prescrição foi efetuada em 30/11/2011, estão presentes os requisitos para sua aplicação quanto às irregularidades passíveis de multa, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da citada Lei Complementar. E, neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

**-Tomada de Contas, Prescrição quanto à Pretensão Punitiva, Decisão de Mérito do Judiciário, apreciação de todas as questões suscitadas, Desnecessidade do prosseguimento da ação de controle. Arquivamento do Processo sem Resolução de Mérito. 1. Uma vez que decorreram cinco anos dos fatos até a primeira causa interruptiva impõe-se o reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos do art. 118-A, inciso I, Lei Complementar 102/2008. 2. As questões suscitadas sobre a execução de parte das obras antes do recebimento dos recursos de convênio e a falta de documentos na prestação de contas foram enfrentadas no âmbito do judiciário, instância competente para decidir de forma definitiva a controvérsia, à luz do preceito constitucional inserto no inciso XXXV do art. 5º da constituição da República, tornando desnecessário o prosseguimento ação de controle pelo Tribunal de Contas. Tomada de Contas Especial n. 862.688, Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM, Referência: Convênio n. 948/96, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pequi,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Responsável: José Antônio Moreira, Prefeito do Município à época. MPTC: Maria Cecília Borges. Relatora: Conselheira Adriene Andrade.**

**Isto posto**, requer que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito administrativo nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, nos termos da LC 102/2008.

## **2.1 Do Mérito.**

Aduz o defendente que ultrapassada a preliminar arguida o reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do STF, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Segundo o defendente, no caso firmado anteriormente a Tomada de Contas é atinente aos mesmos fatos oriundos da Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual recebeu o nº 001/2013, visando-se apurar eventuais irregularidades praticadas pelo então prefeito municipal ao conceder descontos no imposto de bens imóveis por ato oneroso – ITBI, o qual está sendo discutida na ação civil pública de nº 0232.15.002166-4 a qual está tramitando na Comarca de Dorés do Indaiá/MG.

No caso vertente, nota-se que a Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades no desconto do ITBI sem qualquer motivo legal, conforme documentação anexada aos autos. Segundo o defendente, as investigações contidas no bojo da referida CPI estão desprovidas de qualquer credibilidade, pois foram desencadeadas por inimigos políticos do requerido, prefeito à época dos fatos. Alega o defendente que não ficou comprovado que o Requerido de fato autorizou os descontos ilegais referente ao ITBI.

Segundo ele, neste sentido, está totalmente equivocada a presente Tomada de Contas Especial tendo em vista que não foi juntada aos autos, Parecer do TCEMG opinando acerca da Prestação de Contas atinente ao exercício de 2012.

Neste sentido, a Lei Federal 1028/2000, define ainda que as infrações administrativas contra as leis das finanças públicas deve ser precedida de julgamento perante a Corte de Contas.

Conclui o defendente que diante da existência de parecer opinativo pela aprovação das Contas do requerido, inexistente o ato improbo em testilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**2.2 - Da inexistência de desconto indevido do ITBI – Existência de revisão de cunho administrativo;**

Segundo afirma o defendente, ao contrário do que está fixado na representação dos membros do Poder Legislativo Municipal de Dorés do Indaiá, o que houve no caso em comento foi a existência de uma revisão no valor de imóveis para apuração de base de cálculo do ITBI, a qual foi realizada pelo Setor de Cadastro do Município de Dorés do Indaiá. Logo deve ser afastada a alegação de desconto indevido, pois através de processo administrativo foi realizada a revisão ITBI, o qual não condiz com desconto irregular.

Alega o defendente que, a CPI em testilha que serve como base para a presente ação de improbidade administrativa se furtou a busca junto ao Setor de Cadastro do Município de Dorés do Indaiá, o processo de revisão de cada contribuinte, sendo a mesma de cunho político, contra o requerido.

**2.3 - Dos pedidos finais:**

a) Requer que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito administrativo nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I nos termos da LC 102/2008, e ainda na forma **RE 852.475 do STJ por se tratar de ato improbo de natureza culposa;**

b) Requer a improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que **possibilitam verificar a ocorrência de eventual dano ao erário nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG tendo em vista a impossibilidade de ressarcimento ao erário vez que tramita perante a Comarca de Dorés do Indaiá ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário o que configura bis in idem.**

**3) DA ANÁLISE DA DEFESA.**

A documentação enviada pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, às fls. 549 a 573, composta de manifestação acerca do relatório da Unidade Técnica no âmbito da presente Tomada de Contas Especial (fls.549 a 556), cópia da Procuração, outorgada pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz – ex Prefeito de Dorés do Indaiá, ao Sr. Nestor Henrique Mendes, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 129.819, fl. 557, cópia de Ação Civil Pública (Promotoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Justiçada Comarca de Dolres do Indaiá), por atos de improbidade administrativa e ressarcimento de danos ao erário municipal, fls. 558 a 573.

Este Órgão Técnico entende, s.m.j., após análise da documentação de fls. 549 a 573, respeitado o princípio da ampla defesa, art. 111 da Lei 102/2008, que as solicitações do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, através do seu Procurador, em que requer:

-Que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito **administrativo** nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I da Lei Complementar 102/2008, e na forma **RE 852.475 do STJ por se tratar de ato improprio de natureza culposa**;

-A improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que **possibilitam verificar a ocorrência de eventual dano ao erário, nos termos do art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG tendo em vista a impossibilidade de ressarcimento ao erário vez que já tramita perante a Comarca de Dolres do Indaiá ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário o que configura bis in idem**, não se justificam, uma vez que as alegações da defesa do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz não preenchem os requisitos citados a seguir:

1) A prescrição punitiva não atinge os casos de ocorrência de dano ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não procedendo a alegação do interessado quanto à esta questão. Ressalta-se que os fatos ocorreram no período de 17/07/2014 a 22/12/2016 e a autuação ocorreu em 24/02/2017, portanto, não houve prescrição.

2) A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto a eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

#### **4) CONCLUSÃO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante dos fatos e fundamentos expostos é possível que seja constatado dano ao erário no transcurso do presente feito. Essa razão, entende esta Unidade Técnica que a presente Tomada de Contas Especial deve ter regular prosseguimento com eventual posterior reparação dos danos nela apurados com fulcro no art. 2º, III da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal.

Caso fique constatada sua ocorrência no presente feito, o valor histórico do possível dano apurado perfaz o montante de R\$ 69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), de eventual responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz.

Ressalte-se que a prescrição punitiva não atinge os casos de ocorrência de dano ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não procedendo a alegação do interessado quanto à esta questão. Cabe lembrar que os fatos ocorreram no período de 17/07/2014 a 22/12/2016 e ocorre a autuação em 24/02/2017, portanto, não houve prescrição.

A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto a eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 07 de março de 2019

José Trindade Ruas

Analista de Controle Externo – TC 975-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios